ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nos 224/12 — PROTOCOLOS Nos 11.303.067-4
11.302.794-0
12/12 — 5.674.071-6
11.416.082-2
1361/11 — 5.674.039-2

PARECER CEE/CP Nº 06/14 — APROVADO EM 03/12/14

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância que trata da apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Centro de Educação Profissional Exitum determinada pelo Parecer CEE/CP nº 01/12, de 16/03/12.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. **Histórico**

Trata-se de denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Educação Profissional Exitum, município de Curitiba, mantido pela Escola Paranaense de Educação a Distância Ltda-ME, a respeito do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, a distância.

Está apensado ao processo nº 224/12, protocolo nº 11.303.067-4, o protocolado sob o nº 11.302.794-0, bem como está anexado ao processo nº 12/12, protocolo nº 5.674.071-6, da mesma relatora, o protocolado nº 11.416.082-2, além do processo nº 1361/11, protocolo nº 5.674.039-2.

A Assessoria Jurídica deste Conselho Estadual de Educação se manifestou sobre o objeto de análise e exarou a informação contida neste Parecer.

Da leitura atenta dos autos se constata que os protocolados tiveram início em razão de denúncia feita em 2009 relativa à realização de atividades escolares de educação a distância fora da sede credenciada.

Inicialmente, cumpre destacar o histórico desta Instituição de Ensino, mais especificamente sobre o referido curso. Este Conselho emitiu vários Pareceres a respeito, vejamos:

1- Parecer CEE/PR nº 787/05, de 14/12/05, de autorização de funcionamento do Curso.

PROCESSO Nº 224/12 e outros

2 – Parecer CEE/PR nº 351/06, de 01/09/06, de alteração do Plano do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Área Profissional: Comércio, na modalidade a distância;

3 – Parecer CEE/PR nº 838/08, de 07/11/08, de adequação do Plano do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, Área Profissional: Comércio, a distância, à Deliberação nº 04/08- CEE/PR, ficando inserido no Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios;

4 – Parecer CEE/CEB nº 106/10, de 11/02/10, pronunciou-se sobre denúncia de possível irregularidade no funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, a distância, no município de Londrina. O CEE vedou as atividades escolares fora da sede e deu prazo de 180 dias para que a instituição de ensino se adequasse à Deliberação nº 01/07 – CEE/PR;

5 – Parecer CEE/CEB nº 259/10, de 04/03/10, aprovou a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, a distância;

6 – Parecer CEE/CEB nº 130/11, de 02/03/11, manifestou-se a respeito da denúncia de Gustavo R. Martins, contra o CEP Exitum de irregularidades que supostamente ocorreram na oferta do supracitado curso, no município de Curitiba, tendo como objeto da denúncia o funcionamento de polo no (Sindimóveis) não autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino, além do aligeiramento do curso;

7- Parecer CEE/CEB nº 822/11, de 03/10/11, aprovou o pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino, advertindo que se constatada a existência de qualquer atividade descentralizada, fora da sede, como: provas, matrículas, significará atividade de polo não autorizado, o que acarretaria de imediato processo de cessação compulsória de toda atividade do Centro de Educação Profissional Exitum, no Paraná;

8 – Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11, determinou o imediato processo de cessação compulsória de toda atividade do Centro de Educação Profissional Exitum, no Paraná, aprovado por unanimidade, assim como solicitou à SEED a formação de Comissão de Sindicância para análise do Relatório da Polícia Federal e da extensão das irregularidades praticadas pelo referido CEP. Ainda, nos moldes do art. 65,I, "d" da Deliberação nº 02/10 – CEE/PR determinou a suspensão imediata das matrículas do curso Técnico em Transações Imobiliárias.

Cumpre destacar que a Polícia Federal investigou possível estelionato e o exercício da advocacia administrativa no CRECI/PR, em decorrência de denúncias anônimas recebidas. O Relatório apresentado pela Polícia Federal embasou o Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11, deste Conselho.

PROCESSO Nº 224/12 e outros

Foi exatamente o Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11, que gerou essa demanda. Por meio deste Parecer o CEE determinou o imediato processo de cessação compulsória de todas as atividades do Centro de Educação Profissional Exitum, além da formação de comissão de sindicância para análise do Relatório da Polícia Federal e a suspensão imediata das matrículas.

A instituição de ensino, por sua vez, interpôs Recurso Administrativo neste Conselho contra a decisão da Câmara de Educação Básica por meio do referido parecer, requerendo a anulação da determinação de suspensão imediata das matrículas, assim como da revogação do Parecer CEE/CEB nº 822/11, de 03/10/11, e ainda, o reconhecimento de que não há justa causa para a instauração de sindicância.

Em resposta ao Recurso Administrativo, este Conselho emitiu o Parecer CEE/CP nº 01/12, de 16/03/12, por meio do qual indeferiu todos os pedidos da instituição de ensino, por entender que não houve manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria, contida no Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11.

Diante de tal negativa, a instituição de ensino ingressou com Ação Ordinária proposta pela Escola Paranaense de Educação a Distância Ltda – ME, com pedido de antecipação de tutela. O MM. Juízo da 7.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba concedeu liminar nos autos nº 0000179-41.2012.8.16.0179, suspendendo os efeitos decorrentes do Parecer CEE/PR nº 1056/11, de 06/12/11; posteriormente manteve em sentença o pedido da inicial, determinando a anulação parcial do referido Parecer, mantendo, entretanto, a indicação de instauração de Sindicância para apuração das irregularidades apontadas.

DA SINDICÂNCIA

Por meio da Resolução Secretarial nº 1893/14, 10/04/14, foi designada Comissão para promoverem Sindicância no Centro de Educação Profissional Exitum de Curitiba para apurar indícios de irregularidades relativas a realização de atividades escolares de educação a distância, no curso Técnico em Transações Imobiliárias fora da sede credenciada, com infração ao § 4.º do artigo 9º da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância e ao artigo 55 da Deliberação nº 02/10 – CEE/PR.

PROCESSO Nº 224/12 e outros

Iniciados os trabalhos, a Comissão deliberou por, num primeiro momento, dar ciência ao representante legal do CEP Exitum dos termos da Resolução Secretarial nº 1893/14, de 10/04/14, e visando à elucidação dos fatos decidiu pela realização de diligências no estabelecimento, na sede, e nos municípios onde presumivelmente ocorreram os atos contrários às normas do Sistema Estadual de Ensino.

Relata a Comissão Sindicante que, com o objetivo de não deslocar a Comissão aos municípios de Londrina, Pato Branco, Foz do Iguaçu, Maringá, Ponta Grossa, Umuarama, Cascavel e Guarapuava, foi solicitado aos Chefes dos Núcleos Regionais de Educação que fizessem as diligências junto ao CRECI de seus municípios.

Baseada nos relatórios das diligências, assim como da diligência feita na sede pela própria Comissão, além dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão constatou que pelo lapso temporal entre o possível ilícito administrativo e a apuração dos fatos, não foi possível conseguir provas consistentes suficientes para indiciar a instituição de ensino por irregularidades relativas à realização de atividades escolares de educação a distância, no Curso Técnico em Transações Imobiliárias, fora da sede credenciada, nos anos de 2010 a 2012.

Afirma a Comissão Sindicante em seu Relatório Final que até 2009 foram ofertadas atividades fora da sede credenciada. A instituição não nega e o próprio Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento desse fato, tanto que emitiu o Parecer CEE/CEB nº 106/10, de 11/02/10, no qual concedeu prazo para a instituição de ensino adequar-se à Deliberação nº 01/07- CEE/PR. Sendo assim, qualquer denúncia referente a possíveis atividades irregulares anteriores a 11/02/10 não pode prosperar, eis que já convalidada pelo CEE/PR. Atualmente não se vislumbra indícios de que essa prática ainda aconteça.

Concluiu que o curso ofertado é de excelente qualidade, a instituição acompanha o rendimento dos alunos e sua inserção no mercado dos negócios imobiliários, ainda que a situação do Centro de Educação Profissional Exitum de Curitiba PR, encontra-se regular perante o Sistema Estadual de Ensino nos termos da Deliberação nº 01/07-CEE/PR e da Deliberação 03/13-CEE/PR, sugere o arquivamento dos presentes autos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação.

2. Mérito

A matéria em discussão foi disciplinada por este Conselho nas Deliberações nº 01/07 e nº 03/13 – CEE/PR.

A Deliberação nº 03/13 – CEE/PR estabelece as regras gerais para criação, credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos, assim como disciplina a apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos e programas.

Especificamente para educação a distância, a Deliberação nº 01/07- CEE/PR estabelece normas para credenciamento e autorização de cursos a distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Acerca da apuração de irregularidades a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, dispõe nos seguintes termos:

> Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.(grifo não original)

Foi baseado em fortes indícios de irregularidades que este Conselho solicitou a instauração de sindicância, como já mencionado, a Polícia Federal concluiu que havia irregularidades envolvendo o funcionamento do CEP Exitum que fora encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF, posteriormente é que o caso foi arquivado a pedido do próprio MPF, por não constituir crime de estelionato (art.171,§ 3.º, CP) e de advocacia administrativa (art. 321 do CP) como denunciado inicialmente. O MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba acolheu o pedido da instituição e determinou o arquivamento do Inquérito.

A sindicância ocorreu nos moldes estabelecidos pela Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, objetivando apurar se houve afronta à Deliberação nº 01/07 – CEE/PR quanto à oferta de curso fora da sede credenciada, sem autorização do Sistema Estadual de Ensino, e concluiu:

> ...a Comissão, avaliando as denúncias e os fatos apurados durante a tramitação do feito entende que a situação do Centro de Educação Profissional Exitum de Curitiba PR, mantido pela Escola Paranaense de Educação a Distância Ltda- ME, encontra-se regular perante o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR e da Deliberação 03/2013 – CEE/PR, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação.

No que se refere à anulação do Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11, que por sua vez havia anulado o Parecer CEE/CEB nº 822/11, de 03/10/11 que aprovou o pedido de renovação de credenciamento para oferta do Curso, recomenda-se que seja emitido novo Parecer, restaurando os efeitos do Parecer CEE/CEB nº 822/11, de 03/10/11. Ressalta-se que, nos termos estabelecidos

pelo art. 2.º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no novo Parecer deve constar expressamente que ficam restaurados os efeitos do Parecer CEE/CEB nº 822/11, de 03/10/11, que renovou o credenciamento para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância do Centro de Educação Profissional Exitum.

Do mesmo modo deve ocorrer com o ato secretarial com a anulação do Parecer CEE/CEB nº 1056/11, de 06/12/11, devendo-se emitir novo ato, revogando a Resolução Secretarial nº 84/12, de 06/01/12, que revogou a Resolução Secretarial nº 4535/11, de 24/10/11. Ressalta-se que no novo ato deve constar expressamente que ficam restaurados os efeitos da Resolução Secretarial nº 4535/11, de 24/10/11, que renovou o credenciamento para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância do Centro de Educação Profissional Exitum. Posteriormente deve-se apor no registro de vida legal da instituição de ensino.

Cabe destacar que a renovação de reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, a distância, encontra-se vencida desde 02/02/14, porém a instituição de ensino entrou com pedido de renovação do referido curso pelo protocolado nº 13.073.322-0, de 03/02/14.

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, estes relatores acompanham o desfecho da referida Comissão, qual seja, de arquivamento dos presentes autos, do Centro de Educação Profissional Exitum, município de Curitiba, mantido pela Escola Paranaense de Educação a Distância Ltda – ME, a respeito do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, a distância.

Por todo o exposto, ficam sem efeito os termos do Parecer CEE/CEB nº 1056/11-CEE/PR, de 06/12/2011, o qual determinou o imediato processo de cessação compulsória de toda atividade do Centro de Educação Profissional Exitum, no Paraná, devendo a SEED emitir novo ato, revogando a Resolução Secretarial nº 84/12, de 06/01/12, e restaurando os efeitos da Resolução Secretarial nº 4535/11, de 24/10/11, que renovou o credenciamento para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, do Centro de Educação Profissional Exitum.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para as providências necessárias.

Os protocolados deverão ficar arquivados neste CEE para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO Nº 224/12 e outros

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto dos relatores, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2014.

Oscar Alves
Presidente do CEE